



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1001190-12.2022.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: **Emerson da Silva**
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Aluísio Moreira Bueno

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Narra a autora que, mesmo adimplente, sofreu suspensão do fornecimento de eletricidade pelo período de dias. Requer o restabelecimento dele e compensação por danos morais.

A demanda **PROCEDE**.

Com efeito, quando constatada a ilegítima cessação dos serviços, ele deve ser restabelecido em até 4h conforme o art. 176, §1º, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

§ 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

Assim, entende o **TJ-SP**:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Interrupção do fornecimento de energia elétrica por 14 horas – Ausência de notificação prévia à consumidora, tampouco justificativa para a demora no restabelecimento – Falha na prestação de serviços pela ré – Danos morais configurados – "Quantum" indenizatório mantido – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10007044620218260006 SP 1000704-46.2021.8.26.0006, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 02/08/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2021)

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecedor de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Suspensão do fornecimento de serviço essencial, apesar do consumidor estar adimplente. Corte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

efetuado em um sábado, em desrespeito ao art. 172, § 5º, da Resolução Aneel 414/2010 (redação dada pela Resolução 479/2012). Serviço restabelecido depois do prazo estabelecido pela Aneel para suspensão indevida. Falha na prestação de serviços da concessionária. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em 4h (art. 176, § 1º, da Resolução Aneel 414/2010). Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização bem aplicada em primeiro grau no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Responsabilidade contratual. Juros de mora que devem incidir desde a citação (art. 405 do CC). Precedentes do STJ. Sentença mantida com observação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10023569320208260019 SP 1002356-93.2020.8.26.0019, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/04/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021)

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Corte indevido. Sentença de procedência. Documentos dos autos que comprovam que o corte foi efetuado quatro dias após o pagamento da fatura que estava em atraso. Reconhecimento do corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em quatro horas (art. 176, § 1º, da Resolução Aneel 414/2010), mas somente ocorreu após quatro dias. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10082891720198260008 SP 1008289-17.2019.8.26.0008, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 19/11/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020)

Recurso inominado. Direito do consumidor. Suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Serviço essencial ao qual se viu privado o autor e sua família por dez dias. Reclamações diversas não atendidas pela distribuidora em violação ao art. 176, § 1º, da Resolução ANEEL nº 414/2010. Quantificação dos danos morais. Critério bifásico. Função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil e circunstâncias do caso concreto que demandam a fixação de valor superior ao grupo de precedentes, porém inferior ao arbitrado na origem. Juros moratórios que incidem a partir da citação por se tratar de responsabilidade civil contratual. Recurso parcialmente provido, a fim de reduzir os danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (TJ-SP - RI: 10000248120218260646 SP 1000024-81.2021.8.26.0646, Relator: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/07/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/07/2021)

Da lógica dos fatos e da prova existente, é notório que a situação fática vivenciada pelo autor violou a dignidade da pessoa humana, gerando perda de tempo irrecuperável, dor e sofrimento que extrapolam a esfera contratual, sendo manifesta a configuração do dano moral.

Caracterizado o ato ilícito praticado pela ré, cabível a condenação por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado levando-se em conta a intensidade do dano e o caráter duplice da reparação, bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Passa-se à análise do valor de indenização por danos morais.

A matéria referente à fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais sofridos, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (*RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002*).

Considerando ter havido abalos maiores nos direitos de personalidade do autor, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00, quantia que atende aos princípios norteadores da reparação por dano extrapatrimonial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

III- DECISÃO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para: **1) CONDENAR** a ré a restabelecer o acesso ao serviço, **confirmando** a tutela de urgência; **2) CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente corrigidos a partir da emissão desta sentença pelos índices do TJSP ("A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), e juros de mora de 1% ao mês também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, *não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo*. Assim, extingo a fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Recurso: As partes têm o prazo preclusivo de **48 horas** para, se o caso, requerer cópia dos depoimentos, fornecendo neste prazo 02 DVD para reprodução (Art. 633, § 1º das NSCGJ). O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, sem interrupção ou suspensão decorrente de eventual requerimento de cópia da gravação (Art. 633, § 2º das NSCGJ), deve vir acompanhado do preparo (1% do valor **atualizado** da causa - observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs - mais 4% do valor **atualizado** da condenação **OU**, se não houver condenação, mais 4% sobre o valor **atualizado** da causa - também observado o recolhimento mínimo de 05 UFESPs - Guia DARE-SP – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP - Código da Receita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

230-6), CONFORME CONSTA DO PORTAL DO TJ/SP (https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx).

Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, o valor da taxa do porte de remessa e de retorno é de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado (Art. 1.275, § 3º das NSCGJ). Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – **FEDT - Código 110-4**. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará **deserção**, não sendo aplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que o art. 4º da Lei nº 1060/50 prevê a possibilidade de concessão pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade. Entretanto, o art. 5º, LXXIV da CF não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho ou de seus três últimos holerites ou o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: 1- Transitada em julgado a sentença, providencie o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial** (conforme instruções que constam do **PORTAL DE CUSTAS** do TJ/SP), nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé, o pagamento da respectiva multa**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **Guia FEDTJ** (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”**), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** **Se houver nos autos patrono constituído**, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: "procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação", bem como se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o patrono do credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Considerando as medidas de combate à propagação da Pandemia Covid-19, as atuais restrições de acesso aos Fóruns e tendo sido disponibilizada por este Tribunal de Justiça a ferramenta de manifestação via e-mail institucional da Vara (**santana2jec@tjsp.jus.br**), indique a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

parte **não assistida por advogado** os dados bancários para recebimento do referido crédito, por meio de petição assinada, a ser encaminhada ao referido e-mail institucional, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de arquivamento do processo. **No e-mail deverá constar: O NÚMERO DO PROCESSO** - ver cabeçalho desta sentença; **NOME DA SUA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA; TIPO DE CONTA** - se corrente ou se poupança; **NÚMERO DA AGÊNCIA BANCÁRIA; NÚMERO DA CONTA COM DÍGITO; NOME DO TITULAR DA CONTA; CPF/CNPJ DO TITULAR DA CONTA.** **ATENÇÃO:** não serão aceitas contas em nome de terceiros que não a do(a) próprio(a) autor(a) da ação e credor(a), bem como fica ciente de que as transferências a serem realizadas para instituições bancárias diversas do Banco do Brasil acarretam cobrança, por essa mesma instituição, de tarifa bancária TED, a ser descontada do próprio valor a ser recebido. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado: 3.1- Para o credor sem advogado: se não houver o pagamento**, instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **se houver discordância do valor depositado**, a parte exequente deve comunicar a discordância, por meio de petição assinada, a ser encaminhada ao e-mail institucional da Vara (santana2jec@tjsp.jus.br) e, a seguir, remetam-se os autos ao Contador para cálculo do débito. **3.2- Para o credor com advogado:** apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, **por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017.** **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação.**

ATENÇÃO: Considerando as medidas de combate à propagação da Pandemia Covid-19, as atuais restrições de acesso aos Fóruns e tendo sido disponibilizada por este Tribunal de Justiça a ferramenta de manifestação via e-mail institucional da Vara (santana2jec@tjsp.jus.br), a parte **não assistida por advogado** deve manifestar-se por meio de petição assinada (acompanhada de eventuais documentos pertinentes) a ser encaminhada ao referido e-mail institucional.

No e-mail deverá constar: O NÚMERO DO PROCESSO - ver cabeçalho desta sentença.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.*

P.I.C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**